Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

181/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 181/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª **EM: 18/06/2024**

PROCESSO : **22101.001003/2024.41**

REQUERENTE : **M N SILVA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO DE TRIBUTO VIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CORREÇÃO – RECOLHIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO PELO REMETENTE – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por M N SILVA inscrito no CNPJ sob o número 37.939.471/0001-70 e Inscrição Estadual 24.049746-0.

Alega em síntese que recolheu indevidamente R$ 513,44 (quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) referente ao ICMS/ST gerado pela tributação das mercadorias constantes na nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 1382, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá.

Funda sua convicção no disposto no artigo 75,§2º, VI do RICMS/RR, vez que afirma que, por ser uma empresa optante do Simples Nacional não está sujeita ao pagamento de tal tributo.

Sendo assim, pede a restituição do valor de R$513,44 (quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) referente ao valor indevidamente recolhido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente pelo representante legal; Dare e comprovante de pagamento, cópia do danfe 1382.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual solicita à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT diligência a fim de verificar a procedência das alegações da requerente (Ep 11609126).

A resposta á diligência veio através do Despacho 62 (Ep11739332) no qual o Auditor Fiscal ratifica o valor cobrado e diz que o requerente não faz jus à restituição do valor pleiteado com base no fundamento trazido. Afirma que o artigo 13, VII, §1º, XIII da Lei Complementar 123/06 diz que as empresas optantes do Simples Nacional devem pagar o ICMS quando cobrado na modalidade de Substituição Tributária.

Diz ainda que após pesquisa verificou que o remetente recolheu, via GNRE, R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos) referente a tributação das mercadorias acobertadas pelo danfe 1382. Assim, opina pela restituição, por duplicidade de pagamento, no valor de R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos).

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer (Ep 12451091) pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos) conforme teor do Despacho 62 (resposta da diligência solicitada).

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por M N SILVA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

> ***Art. 68.*** *O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*
>
> *I – qualificação do requerente;*
>
> *(...)*
>
> *AI– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
>
> *III – cópia dos seguintes documentos:*
>
> *a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
>
> *(...)*

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente alega que o pagamento do ICMS/ST no valor de R$513,44 é indevido. Funda seu inconformismo no disposto no artigo 75 75,§2º, VI do RICMS/RR. Vejamos:

> ***Art. 75.*** *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*
>
> *§ 2 A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica relativamente às mercadorias:*
>
> *VI - adquiridas por Microempresa ou por Microempreendedor Individual – MEI, com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), respectivamente, devidamente comprovada perante o fisco estadual.*

É certo que a requerente é empresa enquadrada no Regime do Simples Nacional, porém a lei de regência deste regime, Lei Complementar 123/06, é clara ao afirmar que é devido o ICMS quando este se originar de mercadorias que sujeitam-se à substituição tributária, situação que ocorre no caso em análise.

> ***Art. 13***. *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*
>
> *VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*
>
> *§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*
>
> *XIII - ICMS devido:*
>
> *a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;*

Sendo assim, não há ilegalidade na cobrança do valor de R$513,44.

Porém, conforme mostrou o Auditor Fiscal no Despacho 62 (Ep11739332) a empresa remetente recolheu, via GNRE, R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos) referente a tributação das mercadorias acobertadas pelo danfe 1382. Dessa forma, como também houve o recolhimento pelo destinatário de ICMS/ST na entrada deste Estado, está caracterizada a duplicidade de pagamento, fazendo jus, o requerente, à restituição de R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos).

Observa-se que o fundamento trazido pelo requerente não se aplica ao caso já que neste não cabe a tributação pela antecipação parcial da diferença entre as alíquotas (artigo 75,§2º, VI do RICMS/RR) mas sim por substituição tributária, como foi corretamente feita.

Por todo exposto, após verificação da documentação acostada a este processo e resposta à diligência solicitada conheço do pedido para deferir parcialmente a restituição no valor de R$331,02 (trezentos e trinta e um reais e dois centavos) por ter existido recolhimento em duplicidade do tributo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado alterado em sessão.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M N SILVA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado alterado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 15:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 17:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos**, **Membro**, em 20/06/2024, às 23:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, **Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues**, **Membro**, em 21/06/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima**, **Membro**, em 21/06/2024, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13322833** e o código CRC **CC7F99B2**.

22101.001003/2024.41 13322833v4